

ANEXO 5 - TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE ARTIGOS INTEGRADOS NO RT DO RRC DO SETOR ELÉTRICO

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
a) O n.º 2 do Artigo 40.º	<p>Artigo 40.º - Faturação do operador da rede de transporte aos produtores pela entrada na RNT e na RND da produção</p> <p>2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção identificada no número anterior é obtida por aplicação dos preços de energia ativa às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do Artigo 241.º.</p>	Não incluído no RT face à eliminação da tarifa de uso da rede de transporte aplicável a produtores
b) O n.º 2 do Artigo 49.º	<p>Artigo 49.º - Faturação do operador da rede de transporte ao comercializador de último recurso pela entrada nas redes de produção em regime especial</p> <p>2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do Artigo 241.º.</p>	Não incluído no RT face à eliminação da tarifa de uso da rede de transporte aplicável a produtores
c) O n.º 2 do Artigo 53.º	<p>Artigo 53.º - Faturação do operador da rede de transporte ao facilitador de mercado e ao comercializador em regime de mercado pela entrada nas redes de produção em regime especial</p> <p>2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do Artigo 241.º.</p>	Não incluído no RT face à eliminação da tarifa de uso da rede de transporte aplicável a produtores

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
d) Os n.º 2 e n.º 3 do Artigo 63.º	Artigo 63.º - Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte	Não incluído no RT. O seu conteúdo decorre dos artigos 22.º, n.º 11.
	2 - Os proveitos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Operação de Mudança de Comercializador, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes finais.	
	3 - O operador da rede de distribuição em MT e AT fatura os encargos de energia reativa relativos ao uso da rede de transporte nos pontos de medição definidos na alínea j) do Artigo 241.º de acordo com as regras aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição.	Não incluído no RT. O seu conteúdo decorre do artigo 76.º, n.º 13.
e) As alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 64.º	Artigo 64.º - Faturação das entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT	Incluído no Artigo 25.º 1 do RT
	1 - A faturação do operador da rede de distribuição em MT e AT ao operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT inclui as seguintes parcelas:	
	a) Parcela relativa às entregas a clientes em BT de comercializadores em regime de mercado ou clientes em BT que sejam agentes de mercado na área geográfica do operador de rede que assegura entregas exclusivamente em BT.	Incluído no Artigo 25.º 1, al. a)1 do RT
	b) Parcela relativa às entregas aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT.	Incluído no Artigo 25.º 1, al. a)2 do RT

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
	2 - A parcela referida na alínea a) do número anterior resulta da diferença entre a faturação obtida por aplicação da tarifa de Acesso às Redes em BT e a faturação resultante da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT.	Incluído no Artigo 25.º, n.º 1 A do RT
	3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 resulta da diferença entre a faturação obtida por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN e a faturação resultante da aplicação das tarifas de Energia, Uso da Rede de Distribuição em BT e Comercialização em BT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT.	Incluído no Artigo 25.º, n.º 1 B do RT
	4 - Em alternativa à modalidade de faturação estabelecida no número anterior, os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT podem optar por serem faturados por aplicação da tarifa de acesso às redes a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores de distribuição e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT às quantidades medidas no Posto de Transformação, considerando os seguintes ajustamentos:	Incluído no Artigo 25.º, n.º 1 C do RT
	a) As quantidades medidas no Posto de Transformação são descontadas das entregas a clientes em BT de outros comercializadores em regime de mercado, ajustadas para perdas na rede de BT e após aplicação do respetivo perfil de consumo.	Incluído no Artigo 25.º, n.º 1 C, al. a) do RT
	b) As quantidades medidas no Posto de Transformação são adicionadas da energia elétrica entregue pela miniprodução e pela microprodução na rede de BT, após aplicação dos respetivos perfis de produção.	Incluído no Artigo 25.º, n.º 1 C, al. a) do RT

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
	5 - Os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT devem prestar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, nos termos e prazos a acordar entre as partes, a informação necessária para proceder à faturação prevista no n.º 1.	Corresponde ao artigo 346.º, n.º 2 RRC dos setores elétrico e de gás
	6 - Por acordo entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT, a faturação das tarifas de acesso relativas a entregas a clientes em BT de comercializadores ou de clientes que sejam agentes de mercado pode ser efetuada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.	Corresponde ao artigo 346.º, n.º 3 RRC dos setores elétrico e de gás
	7 - A energia reativa medida nos pontos de entrega da rede de distribuição em MT e AT à rede do operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT não é objeto de faturação.	Corresponde ao artigo 346.º, n.º 4 RRC dos setores elétrico e de gás
f) O n.º 6 do Artigo 81.º	Artigo 81.º - Compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes	Não incluído no RT porque a recuperação destes défices já terminou. A última anuidade referente à recuperação deste défice foi incluída nas Tarifas de 2017
	6 - O comercializador de último recurso, no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, recupera o défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT e eventuais diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excecionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, nos termos previstos no Secção II do presente regulamento.	

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
g) Os n.º 1 e n.º 2 do Artigo 126.º	Artigo 126.º - Faturação dos encargos de potência contratada em BTN pelos comercializadores de último recurso	Não incluído no RT. O seu conteúdo já decorre de diversos artigos previstos no RT (ex: artigo 27.º). Este conteúdo também está previsto no artigo 55.º do RRC dos setores elétrico e de gás.
	1 - Para fornecimentos de energia elétrica em BTN pelos comercializadores de último recurso, os encargos de potência contratada são faturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês.	
	2 - Para os fornecimentos de energia elétrica a pontos de ligação de circuitos de iluminação pública em BTN, dotados de telecontagem, são faturados os preços de potência contratada definidos em Euros por kW, por mês.	Não incluído no RT. O seu conteúdo já está incluído no RT (artigo 41.º, n.º 3). Adicionalmente, o seu conteúdo também está repetido no RRC dos setores elétrico e de gás, nos artigos 55.º e 201, n.º 7.
h) O Artigo 246.º	Artigo 246.º - Potência tomada	Incluído no artigo 38.º B do RT
	A potência tomada é o maior valor da potência ativa média, registado em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.	
i) O Artigo 248.º	Artigo 248.º - Potência em horas de ponta	Incluído no artigo 38.º C do RT
	A potência em horas de ponta (Pp) é a potência ativa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:	
	$Pp = Ep / Hp$	
	em que Ep - energia ativa no ponto de medição em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.	

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
	Hp - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.	
j) O Artigo 251.º.	<p>Artigo 251.º - Grandezas a medir ou a determinar para faturação da entrada na RNT e na RND da produção</p> <p>Para efeitos da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte à produção deve ser medida ou determinada a energia ativa entrada na RNT e na RND.</p>	Não incluído no RT face à eliminação da tarifa de uso da rede de transporte aplicável a produtores
k) O Artigo 252.º.	<p>Artigo 252.º - Energia ativa</p> <p>Para efeitos do disposto no artigo anterior, a energia ativa é objeto de medição nos respetivos pontos de ligação dos produtores à RNT e à RND.</p>	Não incluído no RT face à eliminação da tarifa de uso da rede de transporte aplicável a produtores
l) O Artigo 279.º.	<p>Artigo 279.º - Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT</p> <p>1 - O comercializador de último recurso tem direito à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferidos pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respetivas entidades cessionárias.</p> <p>3 - O montante anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para os respetivos beneficiários são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no RT.</p>	Não incluído no RT porque a recuperação destes défices já terminou. A última anuidade referente à recuperação deste défice foi incluída nas Tarifas de 2017

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
	<p>4 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes à recuperação do défice tarifário devem ser objeto de acordo entre as partes.</p> <p>5 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.</p> <p>6 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.</p> <p>7 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.</p>	
m) O Artigo 315.º.	<p>Artigo 315.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da convergência tarifária de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p> <p>2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:</p> <p>a) A entidade concessionária da RNT.</p> <p>b) A concessionária do transporte e distribuição da RAA.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	Não incluído no RT. Esta disposição decorre dos artigos 93.º, 116.º e 123.º do RT

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
n) O artigo 316.º.	Artigo 316.º - Princípios gerais	Não incluído no RT. Esta disposição decorre dos artigos 93.º e das metodologias tarifárias para repercussão nos clientes do SEN dos custos com a convergência tarifária (artigos 159.º e 162.º do RT)
	1 - O relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária atende ao disposto no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro. 2 - Os custos com a convergência tarifária dos sistemas elétricos públicos em Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são partilhados pelos clientes do SEN.	
o) O Artigo 317.º.	Artigo 317.º - Custos com a convergência tarifária	Não incluído no RT. Esta disposição decorre dos artigos 93.º, 116.º e 123.º do RT
	1 - Os custos anuais com a convergência tarifária nos sistemas elétricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são publicados pela ERSE e determinados nos termos do RT. 2 - Os custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são transferidos mensalmente, salvo se a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM acordarem noutra periodicidade.	
p) O Artigo 318.º.	Artigo 318.º - Pagamento dos custos com a convergência tarifária	Não incluído no RT. As transferências referentes à convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são apresentadas nos documentos e diretiva de suporte às tarifas, que dá suporte à obrigação de pagamento destes custos. O modo de pagamento extravasa o âmbito do RT
	1 - As formas e os meios de pagamento dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ser objeto de acordo entre a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.	

Artigo 2.º, do anexo II do RRC SE e Gás (2020)	Redação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (2017)	Correspondência com a proposta do RT
	2 - O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.	
	3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade concessionária da RNT em mora. 4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.	